



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07582/08

Objeto: Prestação de Contas de Adiantamentos

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Fábio de Barros Araújo, Livânia Maria da Silva Farias, Gilmara Bezerra Caetano e outros

Entidade: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS – RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Regularidade com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1553/12

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS* concedidos pela Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **julgar regulares com ressalvas** as prestações de contas dos adiantamentos sob a responsabilidade dos servidores elencados no caderno processual;
- 2) **recomendar** às autoridades responsáveis a estrita observância aos preceitos legais pertinentes nos procedimentos futuros, sobretudo por ser o adiantamento uma forma excepcional de realização da despesa pública, urgindo, pois, ainda com mais razão, que as normas a ele relativas sejam estritamente observadas quando do seu procedimento.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 05 de julho de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Conselheiro Umberto Silveira Porto
RELATOR

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07582/08

Objeto: Prestação de Contas de Adiantamentos

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Fábio de Barros Araújo, Livânia Maria da Silva Farias, Gilmara Bezerra Caetano e outros

Entidade: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

RELATÓRIO

Tratam os autos do presente processo TC nº 07582/08, relativo às prestações de contas de adiantamentos, concedidos durante o mês de setembro de 2008 a servidores de Finanças do Município de João Pessoa, perfazendo o total de R\$ 48.800,00.

A equipe técnica de instrução, em seu relatório inicial de fls. 88//93, apontou várias irregularidades.

Tendo em vista a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, os interessados foram devidamente notificados, apresentaram defesa fls. 127/265.

A Auditoria, em seu relatório de análise de defesa de fls. 267/277, constatou que permaneceram sem justificativas e/ou irregularidades as seguintes falhas:

1. Irregularidades do Adiantamento nº 82272/82307/82306.

RESPONSÁVEL PELO ADIANTAMENTO: Sr. Fábio de Barros Araújo

1.1 Utilização do adiantamento após o período de concessão, relativo a recolhimento de tributos retidos dos serviços prestados no valor de R\$ 400.00. Contrariando o art. 6º, da Lei nº 10.679/05;

1.2. Utilização indevida do elemento de despesa 33.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica) com despesa de recarga de cartuchos, constituindo-se em infração ao art. 3º, "e" da RN-TC 09/97.

2. Irregularidades do Adiantamento nº 73079/79070/73075.

RESPONSÁVEL PELO ADIANTAMENTO: Sra. Regina Lúcia M. de Araújo

2.1 Utilização do adiantamento após o período de concessão, para retenção dos tributos dos serviços prestados no valor de R\$ 254.67, contrariando o art. 6º, da Lei nº 10.679/05.

3. Irregularidades do Adiantamento nº 87099/87013/87113.

ORDENADORA DA DESPESA: Sra. Livânia Maria da Silva Farias

3.1. Não houve a anulação do montante não aplicado do saldo a recolher (art. 34, IX da Lei nº 10.679/05);

3.2 Divergência de informações entre os documentos comprobatórios e os dados constantes nas fichas de acompanhamento dos adiantamentos (Anexo I da Resolução TC 097/97), dentre as quais destacamos o valor aplicado e o valor recolhido.

RESPONSÁVEL PELO ADIANTAMENTO: Sra. Gilmara Bezerra Caetano:

3.3. Pagamentos sem recibo (art. 17, da Lei nº 10.679/05).

4. Irregularidades do Adiantamento nº 79987/79982.

ORDENADOR DA DESPESA: Sr. Ivan Burity de Almeida – Secretário da SEDURB:

4.1. Não houve a anulação do montante não aplicado do saldo a recolher (art. 34, IX da Lei nº 10.679/05);

4.2. Divergência de informações entre os documentos comprobatórios e os dados constantes nas fichas de acompanhamento dos adiantamentos (Anexo I da Resolução TC 097/97), dentre as quais destacamos o valor aplicado e o valor recolhido.

RESPONSÁVEL PELO ADIANTAMENTO: Sr. Manuel Cordeiro da Costa:

4.3 Utilização indevida do elemento de despesa 33.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica) para despesa com placa de homenagem, constituindo-se em infração ao art. 3º, “e” da RN-TC 09/97.

5. Irregularidades do Adiantamento nº 91704/91709/91692.

ORDENADOR DA DESPESA: Sr Antônio Augusto de Almeida – Secretário do Meio Ambiente:

5.1 Não houve a anulação do montante não aplicado do saldo a recolher (art. 34, IX da Lei nº 10.679/05);

5.2 Divergência de informações entre os documentos comprobatórios e os dados constantes nas fichas de acompanhamento dos adiantamentos (Anexo I da Resolução TC 097/97), dentre as quais destacamos o valor aplicado e o valor recolhido.

RESPONSÁVEL PELO ADIANTAMENTO: Sr. Tomas Pires dos Santos Neto

5.3 Despesa efetuada antes do empenho, contrariando art. 14 da Lei 10.679/05;

5.4 Pagamentos sem Recibo (art. 17, da Lei nº 10.679/05);

5.5 Conta Bancária sem identificação da unidade concedente, expressão “adiantamento”, como exposto no art. 12, da Lei nº 10.679/05, acarretando erro durante o depósito;

5.6 Adiantamento aplicado em elemento de despesa diverso do que foi autorizado. Irregularidade também destacada no relatório do Controle Interno, contrariando o art. 16, da Lei nº 10.679/05.

6. Irregularidades do Adiantamento nº 98567/98564/98562.

ORDENADOR DA DESPESA: Sr. Nailton Rodrigues Ramalho - Secretário da Receita Municipal:

6.1 Não houve a anulação do montante não aplicado do saldo a recolher (art. 34, IX da Lei nº 10.679/05);

6.2 Divergência de informações entre os documentos comprobatórios e os dados constantes nas fichas de acompanhamento dos adiantamentos (Anexo I da Resolução TC 097/97), dentre as quais destacamos o valor aplicado e o valor recolhido.

RESPONSÁVEL PELO ADIANTAMENTO: Sr. André Luis Almeida Coutinho

6.3 Utilização indevida do elemento de despesa 33.90.30 (Material de Consumo) com serviços de lavagem e manutenção de persianas.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que lavrou cota de fls. 278/281, solicitando o retorno dos autos à Auditoria para quantificar os débitos oriundos dos itens 3.3 e 5.4, ante a possibilidade de imputação.

Em sede de complementação de instrução, às fls. 283/284, a Unidade Técnica entendeu em relevar a imputação, em virtude dos diminutos valores envolvidos, respectivamente, R\$ 260,00 e R\$ 280,00.

Instado a nova manifestação, o Ministério Público Especial, mediante o Parecer nº 0322/2012 subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 285/290, em síntese, opinou pelo (a): regularidade com ressalvas da prestação de contas dos adiantamentos em análise, recomendando-se ao setor contábil do Município de João Pessoa no sentido de evitar em ocasiões futuras a ocorrência das máculas registradas na presente prestação de contas.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os senhores Conselheiros, Membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1)- **julguem regulares com ressalvas** as prestações de contas de adiantamentos, sob a responsabilidade dos servidores elencados no caderno processual;
- 2)- **recomendem** às autoridades responsáveis a estrita observância aos preceitos legais pertinentes nos procedimentos futuros, sobretudo por ser o adiantamento uma forma excepcional de realização da despesa pública, urgindo, pois, ainda com mais razão, que as normas a ele relativas sejam estritamente observadas quando do seu procedimento.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 05 de julho de 2012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator